

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.845, DE 2003

Estabelece normas para a organização e a manutenção de políticas públicas específicas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos, especialmente mulheres e crianças, institui o Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos e dispõe sobre a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Autores: Deputados NELSON PELLEGRINO
e ORLANDO FANTAZZINI

Relator: Deputado JOFRAN FREJAT

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 2.845, de 2003, de autoria dos Deputados Nelson Pellegrino e Orlando Fantazzini, para manifestação quanto ao mérito, nos termos regimentais.

O projeto de lei em epígrafe cuida de disciplinar as políticas públicas específicas relacionadas ao tráfico de seres humanos, especialmente mulheres e crianças, institui o Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos e dispõe sobre a regulamentação do tema em seus aspectos civis e penais.



6D9A6BCB15

O projeto foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida, que apresentou substitutivo.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico.

A violência contra crianças, adolescentes e mulheres tem se manifestado, entre outras formas, pelo tráfico de seres humanos. Todos os anos milhares de mulheres e crianças são enganadas ou coagidas por aliciadores que apropriam-se da liberdade de suas vítimas e as submetem a diversas formas de exploração, tais como prostituição, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão e remoção de órgãos.

As principais vítimas do tráfico de seres humanos são mulheres, crianças e adolescentes. Segundo estudos realizados , em 2003, pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC), 83 % dos casos envolvem mulheres e 48 % por cento, menores de 18 anos. Apenas quatro por cento dos casos têm o homem como vítima, e quando isso acontece ele costuma ser refugiado ou imigrante ilegal.

Com efeito, essa repugnante atividade é um negócio extremamente lucrativo. O tráfico internacional de mulheres e crianças movimenta, anualmente, de US\$ 30 bilhões a US\$ 32 bilhões, perdendo em lucratividade apenas para o tráfico de drogas e o contrabando de armas. Estima-se que, para cada ser humano transportado ilegalmente de um país para outro, o lucro das redes criminosas chegue a US\$ 30 mil.



Assim, diante desse contexto, é de suma importância que o Parlamento brasileiro aprove legislação sobre o tema para suprir a lacuna que hoje existe em nosso ordenamento jurídico. Destarte, julgamos meritória a presente proposta de regulamentação do combate ao tráfico de pessoas. O projeto é louvável, uma vez que visa a prevenir e punir a prática de tráfico de pessoas. Ademais disso, estabelece formas de proteção às vítimas e disciplina ações norteadoras das políticas públicas referentes ao assunto assim como estabelece a obrigatoriedade de coleta de dados.

Entendemos que o substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ofereceu tratamento mais adequado à matéria.

No entanto, cabe, nesse ponto, salientar que o substitutivo realiza alterações em dois artigos do Código Penal, arts. 64 e 231, e acrescenta os arts. 231-A e 231-B. A proposição, porém, reduz as sanções relativas ao crime tipificado no art. 231. Dessa forma, pugnamos que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo tema está inserido em sua competência, analise os impactos dessa alteração no sistema penal brasileiro, uma vez que julgamos temerária qualquer redução de pena para os crimes de tráfico de seres humanos.

Diante do exposto, e feita esta ressalva, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.845, de 2003, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada JOFRAN FREJAT
Relator



6D9A6BCB15

ArquivoTempV.doc



6D9A6BCB15